



SEI nº 23.0.00002043-5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no artigo 96, II, "b", combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar Projeto de Lei destinado a promover alterações na Lei nº 2.252/2009.

Preliminarmente, insta consignar que as alterações em referência não induzem impacto e incremento das despesas legalmente previstas nos instrumentos orçamentários desta Instituição, consistindo, de maneira geral, na necessidade de ajustes decorrentes das singularidades da gestão administrativa, visando sempre a otimização dos serviços públicos e a justa valorização do corpo funcional.

No tocante à alteração de dispositivos atinentes ao regime disciplinar do quadro auxiliar desta instituição, pondera-se o seguinte.

Inicialmente, como cediço, sabe-se que a advertência compreende sanção disciplinar de menor gravidade e repercussão no trabalho, desde que não haja reincidência. Atualmente, de acordo com a previsão da Lei Estadual 1.818/2007 (arts. 152, 156 ss.), de aplicação subsidiária ao quadro defensorial, à eventual imposição da precitada sanção disciplinar decorre o registro da penalidade nos assentamentos pelo prazo de 3 (três) anos. Ocorre que, conjugando-se tal regra com a atual redação da Lei nº 2.2252/09, verifica-se que, de modo desproporcional, o servidor tem a sua progressão impedida durante tal período de anotação.

Tal medida, como dito, ressoa irrazoável, em razão da pouca lesividade das condutas previstas como ensejadoras da referida sanção disciplinar.

Em seguida, tratando de interstício de progressão, a proposta visa excluir dispositivos que atualmente impõem o desconto do tempo de licença para atividade política e afastamento para estudo superior a seis meses, ininterruptos ou não. Visa-se, nesse sentido, aproximar-se às demais legislações estaduais, na quais se dispensa da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor em licença para desempenho de mandato



DIRLEG-AL
Fls. 09
Qini

SEI nº 23.0.00002043-5

classista, afastado para atividade política, e o afastado para estudo, quando autorizado o afastamento.

A proposta, de igual modo, visa a instituição de licença especial para servidores, consistente em benefício decorrente de exercício funcional, com interstício quinquenal de período aquisitivo.

Ademais, com o advento da Lei nº 3.744, de 30 de dezembro de 2020, houve a alteração do prazo de progressão funcional dos servidores da Defensoria Pública de 12 (doze) meses para 24 (vinte e quatro) meses, a qual produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Com isso, considerando que não houve regra de transição na época, parte do quadro funcional experimentou alteração na iminência de implementação do desenvolvimento funcional. Assim, a matéria aqui proposta objetiva resguardar a situação jurídica dos precitados servidores públicos, e com esteio nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e demais valores principiológicos previstos da Constituição e Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ajustar o calendário de desenvolvimento funcional, evitando prejuízos no desenvolvimento da carreira. Frise-se, nesse especial enfoque, que tal matéria não implica incremento de gastos ao orçamento institucional, vez que se trata apenas de enquadramento e ajuste ao calendário das movimentações funcionais de tais servidores, a serem ocorridas em 2025.

Por sua vez, no tocante aos efeitos financeiros das progressões, a proposta visa fixar premissa basilar à consecução da garantia constitucional do direito adquirido, consistente na definição de que as consequências jurídicas das movimentações funcionais devem ocorrer a partir da data de implementação dos requisitos normativos ao direito subjetivo, consubstanciadas nos respectivos atos de concessão. Tal proposição objetiva retificar atual regra que posterga, sem justa causa, a implementação da progressão concedida a momento posterior, mesmo após o reconhecimento formal e material de satisfação dos requisitos legais para tal prerrogativa.

Ao final, a proposta visa extinguir 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Jurídico de Defensoria Pública a fim de viabilizar, como medida de equanimidade financeira, a criação de 32 (trinta e duas) Funções de Confiança (FCDP – Assessor de Apoio Especializado) - objeto de projeto de lei distinto, alusivo a alteração da Lei Complementar nº 55/2009, apresentado nesta data, por meio do OFICIO/GAB/DPG N.º 568/2023 -, otimizando-se funções exercidas por servidores efetivos nas atividades de apoio administrativo desta Instituição.



DIRLEG-AL
Fls. 10
Quin

SEI nº 23.0.00002043-5

Como forma de demonstração dos valores referente a extinção e criação, segue a tabela abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	EXTINÇÃO	CRIAÇÃO
	Analista Jurídico	Função Confiança – FCDP – Assessor de Apoio Especializado
Quantidade	5 (cinco)	32 (trinta e duas)
Valor Mensal	R\$ 61.501,59	R\$ 60.444,44
Valor Anual	R\$ 738.019,03	R\$ 725.333,33
Impacto Orçamentário		Mensal: economia de R\$ 1.057,14 Anual: economia de R\$ 12.685,70

Como demonstrado acima, cotejando-se a extinção de 5 (cinco) cargos de Analista Jurídico de Defensoria Pública, no valor total de R\$ 61.501,59 (mensal) e R\$ 738.019,03 (anual), e a criação de 32 (vinte e duas) Funções de Confiança - FCDP, no valor de R\$ 60.444,44 (mensal) e R\$ 725.333,33 (anual), constata-se a inexistência de impacto no orçamento institucional, pois gerará economia de R\$ 12.685,70 ao ano.

Desta forma, o escopo precípua é o melhor funcionamento das atividades administrativas, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, para tramitação segundo as regras ordinárias do processo legislativo.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

Assinado de forma digital por ESTELLAMARIS POSTAL
Data: 27/10/2023 09:09:13